



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 2015

Revoga a alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, para dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.886, de 2015, do Deputado Guilherme Mussi, pretende revogar a alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, para dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, no que diz respeito à sua jornada de trabalho.

Na justificação do PL, o autor informa que a Lei nº 1.234, de 1950, determina que todos os servidores da União e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Acrescenta que o conteúdo da Lei, apesar de bem-intencionado, é ultrapassado, uma vez que, atualmente, há diversos métodos de diagnóstico por imagem que são feitos sem o uso dos raios-x. Ressalva, no entanto, que o rol de garantias protetivas com que contam os servidores que operam com raios-x (no qual se destacam o uso de equipamentos de proteção, o regime de férias



diferenciado e a realização mais frequente de exames periódicos) não seria alterado caso o PL fosse convertido em Lei.

Salienta, ainda, que os danos à saúde do trabalhador ocupacionalmente submetido à radiação ionizante têm relação direta com a exposição em si, e não com a quantidade de horas trabalhadas. Por fim, registra que as categorias profissionais envolvidas clamam pela modificação legislativa proposta e pontua que um dos motivos ensejadores da crise na saúde no País é o reduzido número de médicos na rede pública.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta CSSF não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.886, de 2015 tem como objetivo revogar a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, para que os médicos em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia que sejam servidores da União, civis ou militares, e empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, possam trabalhar mais do que vinte e quatro horas semanais.

Como o autor informou na justificção do PL, a Lei nº 1.234, de 1950, é muito antiga, de um tempo em que não havia métodos de diagnóstico por imagem sem Raio X, como Ultrassonografia e Ressonância Magnética e, por isso, alguns de seus dispositivos tornaram-se obsoletos.



Atualmente há diversas normas protetivas que se aplicam aos servidores que trabalham com raios-x. Essas pessoas utilizam equipamentos de proteção individual, realizam exames periódicos frequentes (a cada seis meses) e têm regime de férias diferenciado (vinte dias por semestre). Ademais, os locais onde trabalham são vistoriados e mantidos sob controle permanente, para garantir que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Com isso, fica resguardada a saúde desses profissionais, não importa o tempo de exposição à radiação. Destacamos que não é o tempo de trabalho que define a garantia de saúde do profissional, mas sim a qualidade, a manutenção e o bom funcionamento das máquinas que se utilizam de radiação ionizante.

Se isso não bastasse, essa limitação ainda é prejudicial à carreira dos médicos que trabalham com radiação. Nos estabelecimentos públicos de saúde do País, todos os profissionais desse campo têm direito a acumular cargos, em obediência ao disposto no art. 37, XVI, “c”. Todavia, aqueles que operam diretamente com raios-x não podem exceder o tempo de 24 horas semanais de trabalho, o que, na prática, inviabiliza o provimento de mais de um cargo público.

E esse fato gera repercussões na saúde pública, uma vez que, se os médicos desse campo pudessem acumular cargos públicos sem essa limitação específica de jornada semanal, poderiam suprir a demanda de mais de um estabelecimento público de saúde. De acordo com o documento “Demografia Médica no Brasil 2015¹”, há apenas cerca de nove mil e setecentos especialistas em radiologia e diagnóstico por imagem no Brasil, para atender mais de cinco mil municípios.

Ainda, para balizar este relatório foi realizada consulta ao Conselho Federal de Medicina - CFM, que emitiu o Parecer CFM nº 43/2017, que: ao considerar que a tecnologia aplicada nos exames de imagem minimizou a exposição à radiação ionizante; que os aparelhos modernos têm difusão da



radiação altamente controlada; que houve redução da realização de exames com escopia; que medidas protetivas como o uso de dosímetro monitoram o limite de exposição, possibilitando a indicação de afastamento do trabalho; e, que o uso de Equipamentos de Proteção Individual mais aperfeiçoados protege o trabalhador,

“...conclui-se que não há óbice sob ponto de vista técnico e científico que contraindique a alteração da lei vigente em relação ao aumento da carga horária dos médicos nucleares, radioterapeutas e radiologistas seguindo os parâmetros legais já existentes para os médicos das demais especialidades e o disposto na Constituição Federal de 1988, acerca do duplo vínculo.”.

Diante desses argumentos, concluo que o PL é meritório e merece prosperar, sendo o nosso **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.886, de 2015.**

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator

¹ <https://www.usp.br/agen/wp-content/uploads/DemografiaMedica30nov2015.pdf>